



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° PLEN

(ao PL nº 1282, de 2020)

Suprimam-se o § 1º DO art. 3º e o art. 6º do PL nº 1282, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Em referência ao PL nº 1.282/2020, manifestamo-nos pela exclusão da referência aos Fundos Constitucionais de Financiamento expressa no § 1º artigo 3º, considerando que o artigo 6º do PL cria o artigo 7º-A na Lei nº 9.126/1995.

Em referência ao artigo 6º e seus parágrafos, do PL, que acrescenta o artigo 7º-A à Lei nº 9.126/1995, manifestamo-nos pela sua exclusão, considerando que os fundos constitucionais já priorizam o empreendedor de pequeno porte, conforme inciso III do art. 3º da Lei nº 7827/1989, em consonância com a Política de Nacional de Desenvolvimento Regional, na forma do Decreto nº 9.810/2019, com os Planos Regionais de Desenvolvimento e por meio do “tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas”. Esse atendimento ocorre por meio de linhas de crédito específicas no âmbito da Programação Anual de Aplicação dos recursos e observa as diretrizes e orientações gerais do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, bem como as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Conde/Sudeco.

No caso do FCO, o percentual mínimo de 51% dos recursos do fundo é destinado ao atendimento creditício a esse segmento, sendo que, no mínimo 30% deve ser aplicado junto aos beneficiários com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões. Ressaltamos que o percentual de atendimento a esse segmento pelo FCO ultrapassa o

SF/20315.18253-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

percentual de 70% nos últimos três anos. Para o ano de 2020, a previsão de aplicação junto a tomadores de menor porte é de, no mínimo, R\$ 3,58 bilhões.

Adicionalmente, informamos que, em 06/04/2020, o Conselho Monetário Nacional – CMN, por meio de proposta do MDR, e com base no artigo 8º-a da Lei nº 10.177/2001, publicou a Resolução Bacen nº 4.798/2020, por meio da qual é instituída Linha de Crédito Especial voltada ao mesmo público e com a mesma finalidade do PL nº 1.282/2020. Além disso, a referida resolução prevê a suspensão de pagamento de parcelas vincendas no exercício de 2020, pelo período de até 12 (doze) meses.

Ante o exposto, e dadas as recomendações de isolamento social e a atuação sob regime de contingência dos Bancos, o Banco do Brasil priorizou a concentração dos recursos no desenvolvimento da nova linha, além da viabilização de soluções que permitam a prorrogação de operações já contratadas pelo segmento empresarial, cujo saldo atual de operações contratadas é da ordem de R\$ 8,38 bilhões, sendo que R\$ 1,20 bilhão é o saldo com vencimentos de encargos e parcelas até dezembro de 2020. Reiteramos que tal medida visa prover liquidez imediata aos tomadores de crédito, auxiliando a proteção de seus negócios nesse momento de incerteza.

Pelas razões acima elencadas, a criação de nova linha de crédito e as medidas de suspensão de pagamentos definidas pelo CMN e MDR, ressaltamos que poderá ocorrer insuficiência de recursos do FCO para implantação de novas linhas ou programas, bem como para atendimento aos desembolsos previstos para operações de crédito já contratadas.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF

SF/20315.18253-46